



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DESEMBARGADOR(A) ELEITORAL
RELATOR(A) DO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO
GRANDE DO SUL**

Recurso Eleitoral n.º 0600951-36.2020.6.21.0135

Procedência: SANTA MARIA (041.ª ZONA ELEITORAL)

Assunto: PROPAGANDA POLÍTICA - PROPAGANDA ELEITORAL - INTERNET

Recorrente: COLIGAÇÃO SANTA MARIA AGORA SIM

Recorridos: JORGE CLADISTONE POZZOBOM

RODRIGO DECIMO

DIEGO BORTOLUZZI TEIXEIRA

Relator: DES. ELEITORAL GUSTAVO ALBERTO GASTAL DIEFENTHALER

PARECER

**RECURSO ELEITORAL. FUNGIBILIDADE
RECURSAL. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA
ELEITORAL EM TELEVISÃO, RÁDIO E INTERNET.
USO DE IMAGEM ANTIGA E FORA DE CONTEXTO,
SUGERINDO APOIAMENTO POLÍTICO. CANDIDATOS
QUE NÃO APOIAM UM AO OUTRO. CANDIDATO A
PREFEITO POR PARTIDO QUE INTEGRA
COLIGAÇÃO ADVERSÁRIA DA COLIGAÇÃO EM
CUJA PROPAGANDA CONSTA O SEU APOIAMENTO.
VIOLAÇÃO AO DISPOSTO NO ART. 54, § 2.º, DA LEI
DAS ELEIÇÕES. AUSÊNCIA DE ÓBICE À
DIVULGAÇÃO DA PROPAGANDA IMPUGNADA NA
INTERNET. PARECER PELO CONHECIMENTO E
PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO.**

I – RELATÓRIO

Trata-se de recurso eleitoral contra sentença (ID 10506283) que julgou liminarmente improcedente representação por propaganda eleitoral irregular por não ter verificado apoio atual ao candidato a Prefeito representado.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

A recorrente, em suas razões recursais (ID 10506433), alega que *“no trecho do vídeo que instrui o pedido a apresentação da exposição do vice-prefeito (Representante) narra “VEJA AGORA QUEM APOIA AS AÇÕES DO PREFEITO”, induzindo o eleitor a erro. Tanto não é verdade o apoio do vice-prefeito que o mesmo é candidato exatamente por discordar das ações do governo, sendo vedada a sua imagem ser utilizado para fins de captação de voto do seu adversário.”* Pugna pela reforma da sentença, para que a representação seja julgada procedente.

Com contrarrazões, os autos foram remetidos a esse Egrégio Tribunal e, após, vieram a esta Procuradoria regional Eleitoral, para exame e parecer.

É o breve relato.

II - FUNDAMENTAÇÃO

II.1 – Pressupostos de admissibilidade recursal

No caso, restam presentes todos os requisitos concernentes à admissibilidade recursal, quais sejam: tempestividade, cabimento, interesse e legitimidade para recorrer, inexistência de fato impeditivo ou extintivo do direito de recorrer, e regularidade formal.

No tocante especificamente à tempestividade, o prazo para interposição de recurso contra sentença proferida em representação sobre propaganda eleitoral irregular, como é o caso dos autos, é de 24 horas, nos termos do art. 96, § 8.º, da Lei 9.504/97¹.

¹Art. 96 (...) § 8º Quando cabível recurso contra a decisão, este deverá ser apresentado no prazo de vinte e quatro horas da publicação da decisão em cartório ou sessão, assegurado ao recorrido o oferecimento de contra-razões, em igual prazo, a contar da sua notificação.

Oportuno mencionar que: “Segundo o entendimento deste Tribunal, o prazo de 24 horas a que alude o art. 96, § 8º, da Lei nº 9.504/97 pode ser convertido em um dia. Precedentes.” (Representação n. 180154, Acórdão, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, Publicação: DJE, Tomo 57, 24/03/2015, P. 164/165).



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

Desde o dia 26 de setembro, referido prazo é contínuo e peremptório (não se suspendendo aos sábados, domingos e feriados) e tem como termo inicial a data da publicação da sentença no mural eletrônico, tudo na forma dos arts. 7º e 12, *caput*, da Res. TSE n. 23.608/19² c/c art. 8º, incs. I e IV, da Res. TSE n. 23.624/2020³.

O recurso, em que pese ter sido nominado como Agravo de Instrumento, deve, ante o princípio da fungibilidade recursal, ser recebido como recurso eleitoral inominado. Nesse sentido, foi interposto em 06.11.2020, ou seja, dentro do prazo estabelecido pelo dispositivo acima citado, visto que a publicação da sentença no mural eletrônico da Justiça Eleitoral deu-se na mesma data.

O recurso, pois, merece ser **conhecido**.

II.II – Mérito Recursal

A coligação recorrente alega, em síntese, que ocorreu utilização indevida da imagem do candidato a Prefeito SÉRGIO CECCHIN, atual vice-prefeito, na propaganda eleitoral na televisão, rádio e internet, com imagem e fala do ano de 2017, como se fosse apoio ao representado JORGE POZZOBOM.

²Art. 7º Os prazos relativos a representações, reclamações e pedidos de direito de resposta são contínuos e peremptórios e não se suspendem aos sábados, domingos e feriados, entre 15 de agosto do ano da eleição e as datas fixadas no calendário eleitoral.

Art. 12. No período previsto no art. 11, *caput*, as intimações das partes nas representações fundadas no art. 96 da Lei nº 9.504/1997, nas reclamações e nos pedidos de direito de resposta serão realizadas pelo mural eletrônico, fixando-se o termo inicial do prazo na data de publicação.

³Art. 8º A aplicação, às Eleições 2020, da Res.-TSE nº 23.608, de 18 de dezembro de 2019, que dispõe sobre representações, reclamações e pedidos de direito de resposta previstos na Lei nº 9.504/1997 para as eleições, dar-se-á com observância dos ajustes a seguir promovidos nos dispositivos indicados:

I – os prazos relativos a representações, reclamações e pedidos de direito de resposta são contínuos e peremptórios e não se suspendem aos sábados, domingos e feriados, entre 26 de setembro de 2020 e as datas fixadas no calendário eleitoral (ajuste referente ao art. 7º da Res.-TSE nº 23.608/2019, em conformidade com a Emenda Constitucional nº 107/2020, art. 1º, § 1º, III);

(...)

IV – no período de 26 de setembro a 18 de dezembro de 2020, as intimações das partes nas representações fundadas no art. 96 da Lei nº 9.504/1997, nas reclamações e nos pedidos de direito de resposta serão realizadas pelo mural eletrônico, fixando-se o termo inicial do prazo na data de publicação, observadas as demais disposições do art. 12 da Res.-TSE nº 23.608/2019 (ajuste referente ao *caput* do art. 12 da Res.-TSE nº 23.608/2019, em conformidade com a Emenda Constitucional nº 107/2020, art. 1º, § 1º, III);



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

Assise razão, em parte, à recorrente. Vejamos.

Dispõe o artigo 54 da Lei n.º 9.504/97:

Art. 54. Nos programas e inserções de rádio e televisão destinados à propaganda eleitoral gratuita de cada partido ou coligação só poderão aparecer, em gravações internas e externas, observado o disposto no § 2º, candidatos, caracteres com propostas, fotos, jingles, clipes com música ou vinhetas, inclusive de passagem, com indicação do número do candidato ou do partido, **bem como seus apoiadores, inclusive os candidatos de que trata o § 1º do art. 53-A, que poderão dispor de até 25% (vinte e cinco por cento) do tempo de cada programa ou inserção**, sendo vedadas montagens, trucagens, computação gráfica, desenhos animados e efeitos especiais. (Redação dada pela Lei nº 13.165, de 2015)
[...]

Como se observa da redação do dispositivo acima transcrito, em inserções de propaganda eleitoral em rádio e televisão, *poderão aparecer* apoiadores e candidatos, observado o limite de até 25% do tempo de cada programa.

Colho, na abalizada doutrina de Rodrigo López Zilio⁴, importante consideração acerca do alcance da restrição imposta no referido dispositivo:

Pela redação anterior do art. 54 da LE, era vedada a participação – conduta que pressupõe uma postura ativa, através de uma manifestação de apoio ao candidato beneficiado. Contudo, a Lei nº 13.165/2015 deu nova redação ao aludido dispositivo e emprega a expressão “aparecer”. Como a nova regra refere que “só poderão aparecer” os candidatos, os apoiadores dos candidatos e os candidatos referidos no §1º do art. 53-A da LE, existe uma vedação ao uso da imagem sem o consentimento do seu titular.

Pois bem.

No caso, verifica-se que houve violação a essa norma. Isso porque, os representados apresentam no programa eleitoral do candidato a Prefeito JORGE

⁴ZILIO. Rodrigo López. **Direito Eleitoral**. 7ª ed. - Salvador: JusPodivm, 2020, p. 471.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

POZZOBOM, a imagem/fala de outro candidato a Prefeito, o atual Vice-Prefeito, num programa em outubro de 2019, falando da atuação do Prefeito POZZOBOM, deixando transparecer, efetivamente, um suposto apoio político. Evidentemente que a imagem do candidato SÉRGIO CECCHIN não encontra amparo no disposto no art. 54 da Lei das Eleições, pois, sendo adversário na campanha, certamente não pode ser enquadrado como apoiador dos representantes.

Por ausência de vedação legal, contudo, não há óbice que a mesma propaganda seja veiculada na internet.

Destarte, pelos fundamentos acima delineados, a reforma da sentença é medida que se impõe, ao efeito de julgar parcialmente procedente a representação para que sejam os representados condenados em obrigação de não fazer, consistente em abster-se de divulgar novamente o referido trecho da propaganda eleitoral no rádio e na televisão.

III – CONCLUSÃO

Isso posto, opina o Ministério Público Eleitoral pelo **conhecimento e parcial provimento** do recurso.

Porto Alegre, 19 de novembro de 2020.

Fábio Nesi Venzon
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL